



MULHERES, DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS: Etnografia da advocacia feminista e antirracista no Brasil

Autores:

Andressa Lidicy Morais Lima - UnB - andmoraislima@gmail.com

Resumo:

O objetivo deste artigo é refletir sobre a efervescência de ações coletivas protagonizadas por advogadas feministas em torno da construção de um novo campo de estudos e lutas sociais, isto é, a advocacia de causa feminista e antirracista. No Brasil, assim como na América Latina, destaca-se uma forte atuação e engajamento na esfera pública, em particular, na esfera do direito, envolvendo operadoras do direito na produção deste novo tipo de ativismo dentro do Direito e do Poder Judiciário. O presente trabalho é um esforço para compreensão desse novo fenômeno social a partir do ponto de vista de nossas interlocutoras: advogadas feministas que fazem parte da ONG TamoJuntas, coletivo ativista com sede em Salvador (BA). Com base em pesquisa etnográfica (observação participante e entrevistas em profundidade) coloco em relevo as experiências vividas e de ativismo judicial das mulheres engajadas no coletivo TamoJuntas e tento compreender de que modo as mesmas constroem suas identidades pessoais e introduzem novas sensibilidades morais na prática jurídica. Procuro conhecer as “gramáticas morais” que guiam suas agências biográficas, assim como suas experiências de engajamento social; e de que modo este modo prático de ação coletiva vêm sendo alavancado na esfera do direito. De modo geral, o trabalho é parte da pesquisa de tese de doutoramento que investiga a relação entre Movimentos Sociais e Direito a partir do fenômeno Cause Lawyers, dando ênfase no tratamento interseccional.

MULHERES, DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Etnografia da advocacia feminista e antirracista no Brasil

DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Como se sabe, o direito ocupa uma centralidade nos debates políticos atuais e um lócus estratégico para os (novos) movimentos sociais. Mais, em se tratando das sociedades modernas e do Estado Democrático Liberal, o direito constitui a principal fonte de legitimidade institucional. Se nas chamadas sociedades “pré-modernas” ou tradicionais, a “crença” na legitimidade da dominação institucional se ancorava em fontes diversas (tradição, carisma e religião), nas modernas sociedades liberais ocidentais, cabe ao direito desempenhar a forma de legitimidade mais importante, afirmava Max Weber. Em consequência, conforme destacado por Jünger Habermas, a crescente centralidade do direito na administração da vida social não vem ocorrendo sem conflitos, mas o próprio direito se converteu em arena de disputas políticas da sociedade. No Brasil, não muito diferente, com o processo de redemocratização e a crescente permeabilidade das instituições para a participação popular, se criou um cenário de estímulo a mobilização dos movimentos sociais no interior dos espaços estatais. A democratização e a Constituição Federal de 1988 acabaram por desenhar um novo aparato do Estado que, em consequência, tornou possível a inserção de um maior número de atores sociais no interior da arena de disputas do direito (CARDOSO; FANTI, 2013, p. 238).

Com efeito, o período da redemocratização fez emergir o comportamento de se buscar cada vez mais o judiciário na tentativa de efetivar direitos constitucionais. A promulgação da Constituição Federal de 1988 é um exemplo emblemático desse tipo de acesso à justiça; podemos dizer que este feito representa o percurso inicial do que se entende por judicialização, isto é, a transferência de resoluções de questões para serem resolvidas no âmbito da justiça e dos tribunais. Não por acaso, atualmente, em nosso país, fala-se de um crescente processo de judicialização dos conflitos sociais, processo que teve início por volta dos anos 1980 (WERNECK VIANNA, 1999). Em consequência, o poder judiciário emergiu como um espaço em disputa. Paradoxalmente, enquanto se fala atualmente em “crise” institucional dos poderes legislativos e executivo, cresce a procura da sociedade civil pelo judiciário para a resolução de demandas que não estão sendo ouvidas ou sanadas pelo executivo e legislativo.

Dentre os atores da sociedade civil, são os movimentos sociais que se destacam nas investidas no campo do direito; um desses casos é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) que a partir da década de 1980 se organiza na luta por reforma agrária, de maneira que tenta efetivar seu direito à terra e ao trabalho com base na Constituição Federal de 1988, uma vez que esta postula por um lado a dignidade humana e por outro o direito de

propriedade privada, todavia considerando que este direito de propriedade privada deverá, por condição inequívoca, cumprir com a função social da terra para que assim seja efetivado. Nesta perspectiva aquela ou aquele proprietária/o de terra precisa ter ciência de que a terra não poderá ser ociosa, mas sim produtiva e ter uma função social - não especulativa.

Ainda nesse contexto de redemocratização o movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, intersexuais e queers - LGBTs - também se destaca como protagonista de conquistas ocorridas no âmbito do judiciário via a crescente judicialização de conflitos sociais. Isto ocorre com base em princípios jurídicos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proibição de discriminações odiosas, da busca por igualdade, por liberdade e pela proteção à segurança jurídica que salvaguarda esta população, mas à custa de grandes conflitos em tribunais e dentro de um contexto macrossocial onde as instituições passam cada vez mais a discutir e se reeducar para o respeito a esta população. Com efeito, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) ganha bastante protagonismo e tem adotado atitude “liberal” e “progressista” quanto às demandas apresentadas por este segmento da população brasileira, cabe mencionar o percurso do movimento na luta pela conquista de direitos e pelo fortalecimento do combate às discriminações contra pessoas LGBTs na luta pela garantia do direito à diferença (FACCHINI, 2003; FACCHINI & SIMÕES, 2009).

Em relação às demandas apresentadas pela população negra volto meu olhar para o ano de 2009, quando o Supremo Tribunal Federal foi acionado pelo Partido Democratas (DEM) para arbitrar sobre a constitucionalidade ou não da reserva de vagas por sistema de cotas raciais adotadas pela Universidade de Brasília (UnB) através do pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186). Aqui, mais uma vez, um caso de judicialização da luta por reconhecimento, isto é, quando as disputas políticas são levadas ao interior do judiciário. Em alguma medida tais lutas diversificam e atualizam ao longo das interações estabelecidas entre seus agentes a nossa compreensão sobre direitos e reconhecimento de grupos sociais.

De modo geral, conforme destacado por Cardoso e Fanti (2013), a relação entre movimentos sociais e direito tem sido caracterizada, sobretudo, pelo fenômeno de “mobilização do direito” (legal mobilization) nas demandas de justiça e reconhecimento de diferentes movimentos sociais. Se no passado a esfera política era a principal arena de luta institucional na qual atuavam os movimentos sociais, agora também a esfera do direito tem sido palco da agência dos movimentos sociais. Além disso, a luta institucional inicialmente protagonizada pelos movimentos de luta por direitos civis, em particular, pelo movimento negro, agora tem envolvido e engajado outros agentes coletivos (movimentos dos trabalhadores sem terra, movimento feminista, movimento LGBT, movimento ecológico, movimento em defesa dos direitos animais, entre outros).

Porém, convém ressaltar, a relação dos movimentos sociais com o direito deve ser compreendida como marcada por ambiguidades. Em determinadas situações, o Poder Judiciário pode tomar decisões judiciais que frustram expectativas de demandas de justiça e reconhecimento dos movimentos sociais (aqui vale lembrar das recorrentes ordens de despejo e desalojo enfrentadas pelo movimento de luta por moradia), assim como em outras situações, podemos encontrar o mesmo Poder Judiciário incorporando em sua gramática jurídica novos sentidos de justiça e de reconhecimento articulados inicialmente fora da esfera

jurídica pelos próprios movimentos sociais. Acrescenta-se ainda as diferentes formas de mobilização em torno do Direito e do Poder Judiciário. Sobre isso, Cardoso e Fanti (2013, p. 239) assinalam, por exemplo, que os movimentos sociais por terra e moradia costumam ter uma relação mais “reativa” ou “defensiva” com o Poder Judiciário, ao passo que movimentos sociais como o LGBTs se relacionam de modo mais propositivo e inclusivo com o direito e o Poder Judiciário.

Não obstante, parece acertado o diagnóstico sobre o “fato social” que envolve a relação entre movimentos sociais e direito: na atualidade, os movimentos sociais têm se servido dos dispositivos do direito em suas lutas por reconhecimento. Nesse sentido, gostaria de mencionar o histórico de lutas protagonizadas pelo Movimento Okupa no Brasil como modelar do que foi dito, uma vez que entre suas práticas de intervenção urbana e luta para consolidação de um projeto de moradia coletiva e centros comunitários, muitas vezes recorrem ao próprio ordenamento jurídico como forma de dar legitimidade às suas demandas, por exemplo, quando buscam afirmar o direito à moradia digna ou o direito à cidade (MORAIS LIMA, 2009; 2012).

Logo, uma das formas de mobilização do direito pelos movimentos sociais se dá através da constituição de redes formais e informais de operadoras/es do direito engajadas/os em causas coletivas. De acordo com Engelmann (2006, p. 124) existe um fenômeno de importação e exportação de causas políticas coletivas traduzidas para o espaço do judiciário, por operadoras/es do direito vinculadas/os à diversas formas de militância e defesa judicial de grupos determinados. Essas/es operadoras/es do direito se organizam na forma de redes que podem ser formais ou informais conforme apontado pelo autor. As redes formais seriam aquelas que estariam associadas ao movimento internacional na defesa de Direitos Humanos, enquanto as redes informais são aquelas vinculadas às formas diversas de militância político e defesa judicial de determinados grupos sociais.

Conforme já foi dito alguns parágrafos atrás o fenômeno do engajamento de operadoras/es do direito em causas coletivas está associado ao processo de redefinição das bases constitucionais e institucionais do país com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Mas não por outra razão senão aquela que redefine as condições de participação do direito no reconhecimento de demandas sociais a partir de uma relação mais autônoma adquirida pelo Poder Judiciário no Brasil. Todavia, a efervescência desse fenômeno no Brasil está relacionada com outro fenômeno conhecido nos Estados Unidos e na França como *cause lawyer* ou, numa tradução literal, “advogado de causas”, que se refere ao uso do espaço judicial para promoção de causas coletivas, sobre o qual irei discorrer aqui, isto é, falarei de uma grupo de advogadas de causa feminista e antirracista ONG Tamo Juntas¹ que está atuando em Salvador (BA) desde 2016 .

¹ Para conhecer mais sobre a organização acesse o *site* e/ou a página do *facebook* em: < <http://tamojuntas.org.br/> > e/ou < <https://www.facebook.com/tamojuntas/> >.

POSICIONANDO O OLHAR

A proposta de estudar a “advocacia de causa feminista e antirracista” tem apresentado para mim o desafio de encontrar caminhos teóricos e metodológicos inovadores, que sejam ao mesmo tempo interessantes e consistentes. Talvez eu não saiba eleger, neste momento, o principal desafio nessa jornada de investigação etnográfica com advogadas que estão construindo novas frentes de atuação política e profissional. Mas é possível dizer inicialmente que há hoje um forte campo aberto de investigações em torno da “mobilização de direitos no Brasil”. Que trata especialmente dos múltiplos vínculos possíveis entre agência coletiva, direito e justiça dentro de perspectivas teóricas diversas. Sobre isso, tenho lido trabalhos destacados da ciência política brasileira que vêm levantando uma agenda de investigações dentro do escopo da “mobilização do direito” com forte inspiração na tradição estadunidense da literatura sócio-legal (ENGELMANN, 2006; MACIEL, 1998; FANTI, 2016). Também a Antropologia do Direito tem acumulado conhecimento empírico sobre o direito, as instituições do Poder Judiciário, a lei e as normas que regulam a vida social, com ênfase em etnografias das diferentes sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça que operam nos modos de resolução de conflitos em diferentes contextos.

A mobilização de advogadas/os é conhecida como advogadas/os de causa ou advocacia de causa, conforme definição de Sarat e Scheingold (1998), isto é, um tipo modelar de advogada/o profissional que também é engajado nas causas que defende. Podemos falar sobre diferentes modelos de ação que configuram a advocacia de modo engajado e que estão presentes tanto na tradição da advocacia estadunidense quanto na tradição da advocacia brasileira, é o caso dos advogados populares ou da advocacia de interesse público mais conhecida nos Estados Unidos como advocacia de causa (cause lawyer), conforme aponta Maciel (2015). São características da advocacia de causa o uso de suas competências jurídicas na promoção de uma visão de boa sociedade e o “ativismo moral” (moral activism) como marca constitutiva da agência. De acordo com Sarat e Scheingold (1998), o que distingue a/o advogada/o ativista é que esta/e compartilha com o cliente valores e ideias perseguidos na representação. Dito noutros termos, a prática jurídica da advocacia de causa vai além da simples prestação instrumental do serviço jurídico, pois a/o advogada/o de causa assume o compromisso moral de contribuir para a construção da ideia de boa sociedade. Porém, esse tipo de ativismo judicial não ocorre sem tensões, uma vez que é visto como ameaça a profissão de advocacia, sobretudo, por desestabilizar uma imagem dominante da prática da advocacia como atividade regida pela “neutralidade moral” e restrita ao uso instrumental da competência técnica (SARAT; SCHEINGOLD, 1998, p.3-4).

Outro fator considerado importante no contexto dessas pesquisas é que a organização do ativismo judicial, pelo menos no Brasil, parece se constituir a partir da defesa e mobilização das causas identificadas como “direitos humanos”. Há um maior engajamento em se tratando da defesa de direitos humanos, conforme aponta Engelmann (2006, p. 127). O que para mim parece ser pertinente destacar a partir do percurso investigativo do cientista político Fabiano Engelmann é o *modus operandi* com o qual se constitui um perfil de ativista que surge da interface entre uma compreensão difundida de “direitos humanos” que lhe servirá de pano de fundo para a construção de causas coletivas, a ação de ONG’s e o contexto político-institucional e situacional que configura a emergência desse tipo de atividade, isto é, um uso

estratégico por parte dos movimentos sociais na apropriação e inserção destes no espaço judicial como forma de lutas sociais em novas arenas políticas, agora no interior da esfera jurídica (2006, p. 126).

Mas voltando aos meus desafios, talvez o principal agora seja aquele de “separar o joio do trigo”, questionando-me a respeito do potencial analítico desses trabalhos e, claro, me somando com uma investigação sobre o mesmo fenômeno. Mas o faço a partir de novas lentes, não para enxergar melhor a “verdade objetiva” dos fatos, mas acrescentar um outro ângulo ou escala possível sobre os mesmos fatos. Isto é, de trazer e fazer aparecer o olhar antropológico e seus modos etnográficos de habitar o mundo.

Sendo assim, uma das questões que tomei por interesse foi estudar a advocacia de causa como um potencial eixo de investigação antropológica, entendendo que a antropologia tem algo a dizer sobre a politização do direito, por um lado, a luta política dos movimentos sociais por outro, bem como sobre a diversidade de modos de ser e fazer advocacia de causa no Brasil contemporâneo a partir dos sujeitos que fazem o movimento ser o que ele é. Por isso entendo que a ênfase agora deve ser no relacional, naquilo que faz mulheres negras profissionais do direito repensar seu próprio *modos operandi* a partir de sua atuação profissional e a modelagem de seu *self* no engajamento político em causas feministas e antirracistas.

Observem que o tema guarda uma certa simplicidade, pois encobre um fenômeno mais amplo que envolve fundamentalmente as relações entre pares e as marcações raciais, de gênero, de classe e geracional. É certo que nós temos que assumir como tarefa que o simbólico não se revela facilmente. Por um lado, porque nós não sabemos bem o que estamos procurando quando estamos nos deixando levar pelo campo (o campo te leva! Leva para onde?); por outro lado, pelo fato de estar situada numa coordenada de observação, precisamente aquela que é guiada pelo convívio com as interlocutoras. Nessa coordenada, sem talvez jamais ser, tento aprender a ser uma habitante de mundos simbólicos ao modo de ser, sentir e habitar de minhas interlocutoras. Sim, aceito com muita tranquilidade qualquer crítica que se dirija ao meu esforço pessoal de co-habitar o ponto de vista das minhas interlocutoras, de tentar encontrar sentido no fazer sentido das práticas sociais daquelas mulheres que não desejam ser de Atenas. Com certeza, é possível pensar sobre a existência de uma sobreinterpretação das minhas interlocutoras acerca de suas experiências profissionais e pessoais dentro e fora das instituições do Poder Judiciário. Mas é fato que a postura de uma pesquisadora com relação ao que se pretende estudar implica assumir uma posição a priori, posição esta justificada pela perspectiva teórica e metodológica assumida e pela motivação ou razão de existir uma etnografia sobre as práticas feministas de advogadas engajadas politicamente. Mais do que afirmar uma razão política para escrever e pensar sobre isto, quero sustentar uma razão antropológica ao afirmar que o significado das condutas, das práticas, do sistema organizacional e do repertório de causas e campanhas, bem como a práticas dessas mulheres (suas ações e suas interações) têm algo que desperta interesse antropológico por deter a diversidade e a alteridade diante da sua maneira de habitar, sentir e avaliar o mundo sobre o direito contemporâneo brasileiro e sobre as novas faces dos movimentos sociais.

QUAL SENTIDO DE RECONHECIMENTO?

Atualmente, a Teoria do Reconhecimento forneceu uma importante gramática de compreensão dos conflitos sociais contemporâneos. Articulada inicialmente para pensar as demandas de justiça dos novos movimentos sociais (feministas, negras/os, LGBTI, indígenas, quilombolas, ciganos, refugiados e imigrantes). A categoria reconhecimento passou a ser central nas teorias sociais contemporâneas. Desse modo, nomes como os de Axel Honneth (2003), Junger Habermas (2002), Charles Taylor (2000), as pensadoras Nancy Fraser (2013), Iris Young (1990) e Seyla Benhabib (2011), passaram a incorporar em suas análises dos movimentos sociais a problemática do reconhecimento. De modo geral, apesar das diferenças entre essas pensadoras e pensadores, todas e todos compartilhavam um ponto de partida comum, isto é, a ideia que a construção da identidade pressupõe experiências de reconhecimento intersubjetivo. E, mais do que isso, a busca do reconhecimento intersubjetivo constitui o pano de fundo moral das principais formas de lutas sociais, diferenciando-se internamente conforme o conteúdo do reconhecimento demandado (amor, respeito, solidariedade, estima social).

Contudo, a teoria do reconhecimento também foi fortemente contestada por autores e autoras contemporâneos. Sobre essas críticas, Nancy Fraser (cientista política estadunidense), se destacou como principal referência no debate contemporâneo envolvendo a Teoria do Reconhecimento. Sua crítica se baseia fundamentalmente na ideia de que após o final da Guerra Fria e a consolidação do Estado de Bem Estar Social houve um deslocamento das lutas motivadas por justiça distributiva para as lutas motivadas por demandas de reconhecimento. Ainda em sua crítica Fraser (2013) salientou que esse deslocamento resultou na falsa compreensão de que o problema da desigualdade socioeconômica estava superado nas sociedades capitalistas contemporâneas e que, portanto, as questões centrais na atualidade giram em torno de problemas de violências e práticas de opressão expressas nas relações interpessoais cotidianas.

Contra essa visão, Nancy Fraser chamou atenção para a necessidade imperativa de se rearticular “redistribuição” e “reconhecimento” em torno de uma mesma teoria crítica da sociedade. Alguns autores aceitaram esse desafio e tentaram rearticular essas duas dimensões numa única gramática de compreensão das formas de desigualdades nas sociedades. Aqui eu gostaria de destacar duas tentativas de rearticulação que, no meu entendimento, merecem ser revisitadas. A primeira foi desenvolvida pelo sociólogo britânico Andrew Sayer (2005) e se caracterizava por uma articulação da teoria do reconhecimento com a teoria da luta de classes. Segundo este autor toda e qualquer abordagem contemporânea preocupada com o estudo dos conflitos de classe deveria considerar a dimensão moral desses conflitos. Para Sayer (2005), os conflitos de classe também se traduzem em conflitos entre moralidades de classe concorrentes. Na linguagem da teoria do reconhecimento, demandas de reconhecimento assumem traduções diferenciadas conforme a pertença de classe social. Ou, noutras palavras, o que se entende por estima não é o mesmo entre pessoas situadas em classes sociais diferentes, por exemplo, na classe média, estima social pode significar uma coisa e nas classes populares estima social pode significar outra coisa.

Sendo assim, outro sociólogo que tentou rearticular reconhecimento e redistribuição a partir de uma teoria de classes foi o sociólogo brasileiro Jessé Souza. Inspirado em uma síntese entre Charles Taylor e Pierre Bourdieu, Souza (2006) defendeu que as lutas por reconhecimento podem assumir formas diferenciadas conforme a posição de classe. Para Souza (2006), nas classes médias o principal ideal de reconhecimento perseguido é a ética de autenticidade. Nas classes populares, ou trabalhadoras, a dignidade do trabalho é a principal fonte de reconhecimento. Souza deduz também que a questão da autenticidade vem a ser uma questão central nas lutas de classes do capitalismo central, e nas sociedades de capitalismo periférico o problema da dignidade constitui a principal gramática de reconhecimento das lutas sociais. Apesar do esforço desses dois autores em rearticular reconhecimento e redistribuição, acredito que os dois compartilham o mesmo déficit socioestrutural na análise dos conflitos sociais contemporâneos. Qual seja, a centralidade da classe na análise das lutas por reconhecimento.

Posto isso, gostaria de propor uma correção analítica nessas teorias, assim como nas teorias do reconhecimento, a partir de um outro tipo de rearticulação e síntese. Com efeito, acredito que a teoria do reconhecimento pode superar limitações já apontadas por Nancy Fraser e outros autores, a partir de uma conexão não com a teoria de classes, mas de uma teoria da interseccionalidade (CHOO; FERREE, 2010). Como é sabido, o que caracteriza as teorias interseccionais é a problematização de que toda e qualquer análise das desigualdades, deve envolver uma preocupação com a interdependência entre classe, raça e gênero. Esse me parece ser o ponto de partida de qualquer abordagem estratificada do reconhecimento. É preciso compreender não somente como demandas de reconhecimento são significadas conforme a posição de classe, mas também conforme propriedades raciais e de gênero dos indivíduos. Bom, considerando que possa ser verdade que um indivíduo da classe popular pode articular demanda de estima social diferente de um indivíduo da classe média, porque não considerar que mulheres negras das classes populares podem articular demandas de reconhecimento que são distintas daquelas demandas articuladas por mulheres brancas das classes médias. É isso que eu tenho procurado problematizar em minha pesquisa de doutoramento sobre os modos de engajamento feminista no campo do Poder Judiciário.

Para dar um exemplo do que estou dizendo, gostaria de destacar aqui particularmente o debate entre posições abolicionistas e punitivistas em torno da violência de gênero. Em uma mesa, na qual estive participando juntamente com duas advogadas de causa feminista, uma negra de classe popular e nordestina e uma branca de classe média sudestina, ambas apresentaram uma leitura distinta para a ideia de “abolicionismo penal”, as duas atuam na defesa de mulheres em situação de violência. A primeira, a advogada negra se colocava contra a o “abolicionismo penal” que chegou a se popularizar no Brasil a partir da filósofa Angela Davis, que contextualmente estava pensando a realidade norteamericana para defender a sua tese sobre a perspectiva abolicionista. Essa advogada negra dizia que não poderia corroborar com a ideia de abolicionismo, uma vez que na realidade dela, os homens agressores de mulheres quando estavam em situação de liberdade voltavam para agredir novamente as ex-companheiras e descumprirem as Medidas Protetivas que garantem uma distância mínima entre o agressor e a mulher em situação de violência. Ela era enfática em dizer que a defesa de uma perspectiva abolicionista para o caso brasileiro não chegaria onde deveria chegar, isto é, em mulheres negras, homens negros que são presos por envolvimento com tráfico, mas chegaria para homens e mulheres brancos, que cometem crimes de colarinho “branco”,

portanto haveria nessa defesa uma incongruência e uma falsa ideia de abolicionismo das populações negras brasileiras. Na outra parte, a advogada branca havia argumentado no sentido de que o “abolicionismo penal” traria a abertura das prisões e acabaríamos com esse tipo de sistema carcerário brasileiro que se mostra, aos olhos delas, falido e viciado. Ela defendia que o sistema prendia mais pretos e por isso o abolicionismo viria para acabar com essa realidade. Sua ideia estava baseada na percepção da filósofa negra Angela Davis. Mas o que eu via era uma leitura e interpretação dissonante a respeito do abolicionismo penal. A primeira palestrante fazia o recorte interseccional, via além ao dizer que, por exemplo, a prisão domiciliar não chegava na população negra, nem mesmo nas mulheres negras grávidas e recém paridas, então porque ela defenderia tal concepção se na prática a “classe” sobressaía e a ideia de abolicionismo tal qual pensada com base na história de luta pela libertação do povo negro seria corrompida e utilizada para beneficiar homens brancos. Ambas feministas e antirracistas, mas divergentes sobre os modos práticos de lidar com situações semelhantes.

Mas agora voltando ao meu próprio habitat antropológico, minha experiência etnográfica teve início em 2016 com etnografias virtuais, acrescentando a observação direta e participante ao longo do ano de 2017. Comecei por pesquisas exploratórias em ambientes virtuais, quando tomei conhecimento dos coletivos e passei a observá-los². Com a interação presencial, as advogadas passaram a me convidar para acompanhar essas outras atividades. As interlocutoras da Tamo Juntas estiveram e se mostram ainda disponíveis para a realização da pesquisa em todo momento, desde as entrevistas, tomada de notas, indicações de textos e compartilhamento de matérias que envolvam causas relacionadas ao trabalho que os grupos realizam até o momento. A Tamo Juntas segue a vertente do feminismo negro³ e articula a importância do tratamento interseccional nas suas condutas profissionais: autoafirmação da identidade racial associada à identidade profissional como potencial de empoderamento das mulheres negras, redefinindo os contornos de sua agência. Isso aparece de maneira mais explícita na apresentação que fazem de si mesmas em diversos espaços de fala (“sou advogada preta”; “sou advogada feminista preta”). De outro modo, essa concepção da interseccionalidade também se apresenta na maneira com a qual elas concebem a prática do atendimento às assistidas. Seu público alvo é composto por mulheres de baixa renda, periféricas e em situação de violência. Razão pela qual Laina Crisóstomo (presidenta e co-fundadora da Tamo Juntas) vai defender que:

É importante ter advogadas negras feministas para atender as mulheres negras em situação de violência. Mulheres que precisam ser ouvidas sem julgamento, porque existe muita mulher precisando de ajuda e esse judiciário ainda diz que a Lei Maria da Penha é excesso. Por isso, é importante atender numa perspectiva antidiscriminatória que compartilhe

² Em geral, realizei entrevistas em profundidade, observação direta e participante das atividades cotidianas das advogadas em diferentes cenas institucionais de ação e interação (audiências, assistência na sede, atendimento em escritório, cursos de curta duração na ESA-OAB, visitas ao Fórum Rui Barbosa, audiências de mediação, mobilização em comunidades, entrevistas em televisão, audiência pública, entre outros).

³ Ver Patricia Hill Collins (2017): < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510018.pdf> >.

suas dores, que essa preta saiba que não está sozinha numa sociedade que já julga, exclui e violenta essas mulheres.

Nesse sentido, é imperativo destacar que as mulheres negras sofrem mais com os efeitos das desigualdades e são com frequência mais violentadas que mulheres não negras, dados que são registrados e publicados por IBGE⁴, IPEA⁵ e o Atlas da Violência 2017⁶. Com isso, minhas interlocutoras estariam desenhando o perfil do grupo em consonância com o maior extrato de mulheres em situação de violência no contexto observado. Para essas advogadas negras o fato de serem elas atendendo as mulheres em situação de violência permite um “acolhimento” diferenciado, pois elas teriam um universo de experiências de sofrimento compartilhadas socialmente, e isso poderia minimizar os efeitos de revitimização, já que as assistidas teriam em suas advogadas negras a expressão de um “rosto conhecido”.

A partir disso, descobri na experiência da TamoJuntas uma prática de advocacia de causa feminista e antirracista, isto é, um coletivo que pode ser lido como uma expressão do modo como os movimentos sociais tem se relacionado com o direito atualmente e o seu estudo aprofundado pode ampliar o conhecimento sobre novas configurações da prática jurídica, assim como possíveis redefinições de suas fronteiras simbólicas.

O QUE É SER ADVOGADA NEGRA?

Laina Crisóstomo, tem 29 anos, conforme já mencionei é a presidenta e cofundadora da Organização Não Governamental Tamo Juntas, uma instituição que oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência. Fundada em 2016, em Salvador (BA), a ONG TamoJuntas presta assessoria jurídica e multidisciplinar a mulheres em situação de violência. O trabalho do coletivo se expressa em diferentes frentes, a saber, prestando assessoria jurídica de forma *pro bono*⁷ para mulheres em situação de violência, promovendo mutirões de atendimento coletivo em comunidades periféricas, realizando rodas de conversas sobre temas diversos inseridos na perspectiva de gênero e raça, conformação de uma rede nacional de advocacia feminista e antirracista, realização de cursos de formação (presencial e

⁴ Ver: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade.html> > . Acesso em 26, jun., 2018.

⁵ Ver: < http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=20978 > . Acesso em 20, jun., 2018. Ver: < http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526 > . Acesso em 23, jun., 2018.

⁶ Ver: < http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253 > . Acesso em 23, jun., 2018.

⁷ *Pro bono* é uma expressão de origem latina que significa “para o bem do povo”. O uso dessa expressão pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é para caracterizar um tipo de atividade advocatícia por ser efetivamente gratuita para aquelas pessoas que não podem arcar com os custos de uma/um advogada/o. Esse tipo de atividade é regida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, publicada em 09 de novembro de 2015 quando foi aprovado o Provimento nº 166/2015, que regula o exercício da advocacia *pro bono*, em complemento ao artigo 30 do Código de Ética e Disciplina: § 1º - Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. A OAB anteriormente não permitia esse tipo de atividade.

também na modalidade à distância) sobre direito e gênero para advogadas, participação e inserção na esfera pública virtual e midiática.

A Tamo Juntas teve início através de uma ação individual da atual presidenta. Laina fez uma postagem em sua rede social *facebook* oferecendo um atendimento jurídico gratuito por mês para mulheres em situação de violência. Essa iniciativa surgiu dentro de uma campanha “solidária” das redes sociais chamada “mais amor entre nós”, que tinha por objetivo o compartilhamento através de trocas de serviços entre mulheres. Aquelas mulheres que se interessassem em oferecer ajuda às outras precisaria fazer uma postagem com a *hashtag* #maisamorentenos informando o que poderia oferecer. A partir desta postagem, começaram a chegar várias mensagens de mulheres em situação de violência pedindo o aceite para o serviço gratuito, bem como outras advogadas se propondo a fazer o mesmo atendimento que Laina. A postagem teve inúmeros compartilhamentos e curtidas gerando um inchaço de mensagens no serviço *in box* da advogada. Diante da demanda intensa, ela começou a contatar outras advogadas que enviaram mensagens se disponibilizando também ao mesmo trabalho de advocacia *pro bono* e com isso juntaram-se mais três advogadas para gerir as mensagens e formularem uma estratégia de trabalho para atendimento. Nesse contexto, as quatro mulheres se organizaram e criaram a página da rede social *facebook* com o perfil “TamoJuntas” e, assim, as mensagens pedindo orientações jurídicas não pararam de chegar. Essa postagem foi feita em 8 de abril de 2016, em 12 de maio as advogadas decidem por se organizarem em coletivo e com isso fundar a ONG Tamo Juntas. Esse processo, segundo nos conta as fundadoras Laina Crisóstomo e Aline Nascimento, aconteceu em menos de um mês e, atualmente, a ONG está com voluntárias em quase todos os estados do país. Mas além do serviço de advocacia *pro bono*, que é o marco fundador da Tamo Juntas, o perfil se hibridiza, reinventando-se no meio do caminho e incorporando profissionais da psicologia e do serviço social para oferecer um atendimento multidisciplinar para as mulheres em situação de violência e práticas de ativismo e militância para além da sede da ONG.

Durante o trabalho de campo conversava com Laina quase diariamente, minha chegada para realizar a pesquisa se deu em grande medida com a disposição dela para me apresentar o grupo e abrir um canal de diálogo que permitiu a realização da pesquisa com as Tamo Juntas. Numa dessas conversas, após retornar ao campo em outubro de 2017, Laina narra uma situação curiosa que acontecera com ela em agosto. Em tom de indignação ela narra que estava passeando por um shopping da cidade quando escutou gritos acusatórios que diziam “ela roubou, ela roubou”. Atinente para a situação, Laina procurou se inteirar do que estava acontecendo e encontrou a seguinte situação, conforme narra em texto que publicou meses depois, sobre o ocorrido:

Entrei numa loja de sapatos onde essa menina estava e vi várias pessoas ao redor olhando para ela e a julgando. Ela estava apenas de sutiã e short e com um jarro na mão, chorava e gritava ao mesmo tempo e os seguranças do Shopping tentavam conter ela a força. Segundo ela, decidiu ouvir a orientação do segurança do shopping e caminhar até a loja C&A. Nessa caminhada fui tentando conversar com ela, mas ela estava muito nervosa e não conseguia formar frases para que eu entendesse o que estava acontecendo.

Laina conta que havia um certo tumulto em torno da situação envolvendo a menina, muitas pessoas curiosas olhando, a menina já exposta, então a advogada se prontificou a ajudar e acompanhar o que estava acontecendo como advogada da menina:

Era uma menina jovem negra e pobre, os seguranças ao me verem seguir atrás dela e deles imediatamente perguntaram o que que eu era dela. Eu me apresentei enquanto advogada dela, disse que não a deixaria sozinha porque eu sabia qual era a prática corriqueira de lojas de departamento e a abordagem em shopping em Salvador. Apesar da minha apresentação eles não acreditaram que de fato era advogada quando mostrei minha carteira da OAB.

Bom, mas parece que o ato de mostrar a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil não foi suficiente para que Laina de fato fosse reconhecida como advogada em face de sua apresentação para acompanhar a sua cliente. Questionada sobre a veracidade de sua identidade, Laina se viu mais uma vez surpreendida com o desenrolar da história. O shopping interessado em colocar um fim no ocorrido sugeriu a saída do estabelecimento e que se dirigissem até um posto policial em frente ao shopping. Laina conta que esse posto estava desativado, mas que ao chegar lá já havia uma guarnição da polícia para fazer o encaminhamento para a delegacia. Porém, ao chegar no posto, percebeu que um dos seguranças do shopping detinha a posse de uma chave que daria acesso ao posto, ora desativado. Não só ele abriu a porta para que entrassem, como sugeriu que lá aguardassem a chegada da viatura da polícia, foi nesse momento que Laina passou a conversar com a menina para entender o que estava acontecendo. A menina narrou que foi agredida pelo segurança do shopping até ambos entrarem em luta corporal e ele chegar ao ponto de rasgar a roupa dela. Laina continuou a conversar com a menina até a chegada da viatura no local, ela já havia se apresentado como advogada para os seguranças do shopping e não sendo reconhecida como tal, conta que resolve permanecer com a carteira da OAB em mãos “*para não gerar nenhum tipo de dúvida*”. Segundo relata é comum ela passar por situações de desconfiança quando se apresenta como advogada, em geral, as pessoas não só gesticulam de modo a franzir a testa, inclinar a cabeça ou mover os lábios, como também explicitam verbalmente com questionamentos do tipo “*você é mesmo advogada?*”. O fato é que com a chegada da viatura Laina se viu mais uma vez numa situação vexatória:

Após a viatura da polícia chegar, eu que sempre sofro discriminação e incredulidade de ser advogada, já costumo ficar com a carteira da OAB em mãos para não gerar nenhum tipo de dúvida. Então levantei minha carteira da OAB quando vi o policial chegar, ele simplesmente ao entrar no módulo policial, vendo a minha OAB, me perguntou se eu havia roubado com ela. Na

hora não consegui pensar em nada, mas o respondi a altura e por isso ele me proibiu de ir na viatura “dele”.

O caso chamou bastante atenção porque ganhou repercussão em âmbito do grupo e foi publicado em texto pela advogada tempos depois. Laina, que também é bastante atuante na esfera pública local, logo fez circular um texto expondo a situação ao público em que questiona no título “o que é ser advogada negra em Salvador?”. Além da situação de rebaixamento social que Laina experienciou naquele momento, há dimensões outras do mesmo conflito envolvendo o policial que também era negro e mesmo assim reproduziu a narrativa de descredito quanto ao perfil profissional ora afirmado por Laina. A advogada questiona:

Isso foi em agosto e até hoje me dói falar sobre isso, escrevo esse texto ainda chorando a dor de ver um homem preto se transformar em capitão do mato para me ofender e me desrespeitar. Na delegacia foi semelhante, mas não me calei, briguei, resisti e no dia seguinte as advogadas Carla Lima e Letícia Ferreira conseguiram a liberdade daquela menina. Mas não posso negar que chorei demais, passar cinco anos na faculdade, ter três especializações, ser estudante de mestrado não te muda a cor e por isso não te faz sofrer menos discriminação.

A partir desse caso envolvendo a advogada negra Laina Crisóstomo, assim como outros casos que não cabe mencionar agora, percebi um padrão de não reconhecimento da estima social (HONNETH, 2003) das advogadas negras, pois em relação às advogadas brancas esses tipos de relato não apareceram. Em campo, durante as entrevistas com as advogadas negras foi possível atentar para os diferentes atos de consideração e desconsideração, em muitos casos se sentem reconhecidas e consideradas por pessoas que estão mais próximas das redes de movimentos sociais do que entre os pares do mundo jurídico. Neste terreno, é onde mora os principais incômodos de se sentirem tratadas de maneira rebaixada. Na maneira como elas interagem entre si, enquanto mulheres negras que participam de movimentos sociais, elas se percebem consideradas quando são convidadas para participar de palestras, rodas de conversas, ministrar cursos fazer debates junto com outras mulheres negras de outras profissões, por serem negras são, na maioria (não sempre!) consideradas por outras negras/os, aqui reside seu pertencimento de cor. Mas em interação com outros atores sociais dos universos institucionais pelos quais circulam, os marcadores de identidade como a cor da pele, a vestimenta ou mesmo o tipo de cabelo interferem no modo como elas serão tratadas quando descrevem os atos de desconsideração vivenciados. Ser negra estaria mais associada a categorias denegativas e reificadoras como ser uma mulher agredida ou violentada, mas nunca uma “doutora advogada”. Com isso, a noção de indignação vem fortemente acompanhada por uma “percepção” descrita por minhas interlocutoras como “direito racista”, para se referir a maneira como são tratadas e recebidas nas instituições que circulam e como os profissionais com os quais interagem nesses espaços reproduz percepções acerca do lugar social da mulher negra.

O caso de Laina é modelar de um tipo de desconsideração social que pode ser lida na perspectiva teórico interpretativa do antropólogo Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002) como *insulto moral*. Segundo Cardoso de Oliveira, o insulto moral seria qualquer ato ou atitude que agrida os valores éticos e morais, posto que fere a dignidade da pessoa naquilo que ela tem genuinamente como substância moral - seu *self*. Laina se viu em situação vexatória, pois mesmo após apresentar sua carteira da OAB, continuou a ser tratada com desconfiança e incredulidade. A expectativa de receber um tratamento coerente com o porte do documento não somente foi frustrada como também levou a uma sobreinterpretação por parte dos atores envolvidos em acusa-la de praticar o crime de falsidade ideológica, uma vez que o policial não acreditou que o documento da OAB era real. Ainda conforme assinala Cardoso de Oliveira (2002) em muitos casos, não necessariamente é preciso uma violência física, mas ressalta ainda a intenção que o agressor comunica para a vítima. O insulto moral está associado ao tipo de agressão que fere e atenta à dignidade da pessoa. Da condição de advogada em atividade profissional, a advogada negra passou para a condição de vítima de violência moral.

Laina argumenta que situações como a que ela descreveu não só tem incidência em Salvador como são muito comuns e que há dificuldade em mudar essa percepção, uma vez que ela estaria associada a uma estrutura social que classifica mulheres negras sempre como “parte”. A violência moral, de certo modo, incide tão violentamente contra o corpo como uma violência física, pois tal maneira de agredir provoca lesões na autocompreensão da pessoa que a sofre, deixando rastros traumáticos em sua autoestima.

Ao que tenho observado em campo a relação entre advogadas negras e o direito, noto que há formas diferentes de vínculo entre a noção de justiça e valores que são socialmente institucionalizados. A pesquisa com advogadas negras atualiza a noção de desconsideração e insulto moral, além de trazer ao primeiro plano os sentimentos morais que articulam. Quando Laina diz “*Mas não posso negar que chorei demais, passar cinco anos na faculdade, ter três especializações, ser estudante de mestrado não te muda a cor e por isso não te faz sofrer menos discriminação*”, significa que embora ela tenha formação e estudo, lidos como signos de prestígio social, o tratamento que ela recebe é de denegação da estima social e com isso ela ressalta a variável cor como determinante para que tenha recebido o insulto. Sobre isso, Cardoso de Oliveira argumenta que nem sempre é possível trazer para dentro da esfera jurídica os meios pelos quais responder adequadamente às demandas de consideração almejadas pelas pessoas agredidas:

A percepção de desonra ou de indignação experimentada pelo ator que vê sua identidade negada, diminuída, ou insultada não encontra instrumentos institucionalizados adequados para viabilizar a definição do evento como uma agressão socialmente reprovável, nem mecanismos que permitam a reestruturação da integridade moral dos concernidos. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, p. 123)

Nesse sentido, as advogadas negras que estão engajadas com a causa feminista e antirracista, fazem a autoafirmação da identidade como um meio de produzir aprendizado moral nos espaços nos quais circulam e por isso fazem questão de se apresentarem publicamente como “advogada negra”, “advogada preta”, “advogada feminista e antirracista”. Mas reconhecem que isso não tem sido suficiente, razão pela qual elas se reposicionam nesses espaços de modo a propor cursos de atualização e capacitação para formação de profissionais operadoras/es do direito com o propósito de abordar aspectos relacionados ao trato de questões raciais e de gênero. As advogadas negras entendem como frente de atuação não só a defesa da causa de mulheres em situação de violência, mas a redefinição das relações no ambiente do Poder Judiciário, de modo a trazer para esse plano de atuação as concepções raciais na prática advocatícia e com isso propor redefinições para Teorias do Direito a partir de lentes feministas e antirracistas. Para elas tão importante é a defesa das mulheres que são assistidas pela Tamo Juntas quanto a batalha para serem tratadas como as/os demais colegas operadores/os do direito.

O argumento que volta ao primeiro plano é de que elas merecem igual tratamento por serem “doutoras”, isto é, merecem igual consideração que as/os demais advogadas/os nos na vida pública e no exercício de sua profissão. Percebe-se com isso que minhas interlocutoras buscam ao mesmo tempo o autorespeito e o respeito para suas assistidas, atuam não só numa litigância feminista e antirracista ao defender mulheres em situação de violência, como também militam para dar novos contornos epistêmicos ao Direito e ao Poder Judiciário. Elas apontam para o sistema de classificação social como espaço de reprodução de estigma, estereótipos e violências morais. Os atos de desconsideração que sofrem são lidos e significados como experiências de racismo e machismo, pois descrevem em suas queixas aspectos como a aparência, o tipo de vestimenta, cor da pele, tipo de cabelo, maneira de gestualizar que são ressaltados quando diante dos insultos por elas recebidos (“Você é advogada? Você com esse cabelo? Você com essa roupa?”).

Assim, buscar o Direito e o Poder Judiciário, para minhas interlocutoras, é não só uma maneira de se profissionalizar, um modo de trabalho, mas uma maneira de recompor suas narrativas e sua autocompreensão, mais do que isso, passa a ser também uma maneira de modelar seu *self* e uma prática de liberdade para si e para outras mulheres. Por isso, juntas, em coletivo, atuam na defesa de outras mulheres, se organizam e mobilizam para alavancar causas e construir um novo tipo de luta pelo reconhecimento das mulheres. Pensando o Direito e o Movimentos Sociais, a Tamo Juntas se inscreve como um tipo híbrido que pensa não só novas epistemologias para o mundo jurídico, informada pelo feminismo jurídico, mas também ampliando a noção de cidadania para suas assistidas, tendo como foco o respeito pela diversidade dos modos de ser mulher no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Evorah Lusci; FANTI, Fabíola. *Movimentos Sociais e Direito: o poder judiciário em disputa* in SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (coord.). Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Direito Legal e Insulto Moral - Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, 157 p.
- ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e Ativismo Judicial: As Causas Coletivas. *Lua Nova*, São Paulo, 69: 123-146, 2006.
- CHOO, Hae Yeon; FERREE, Myra Marx. Practicing Intersectionality in Sociological Research: A Critical Analysis of Inclusions, Interactions, and Institutions in the Study of Inequalities. *Sociological Theory*. 28:2, jun. 2010, p.129-149.
- FANTI, Fabíola. *Mobilização social e luta por direitos: um estudo sobre o movimento feminista*. (Tese de Doutorado), Campinas, UNICAMP, 2016.
- FRASER, Nancy. *Justice Interruptus: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition*. New York. Routledge, 1997.
- _____. Reconhecimento sem Ética? In SOUZA, Jessé; MATTOS (Orgs.). *Teoria Crítica no Século XXI*. Minas Gerais, Annablume, 2007, p.113-140.
- GEERTZ, Clifford. *O Saber Local*. Rio de Janeiro, Petrópolis, Vozes, 2013.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- _____. *Direito da liberdade*. São Paulo, Martins Fontes, 2015.
- ISRAËL, Liora. "La résistance dans les milieux judiciaires. Action collective et identités professionnelles em temps de guerre". *Genèses* (nº 45), p. 45-68, 2001.
- KANT DE LIMA, Roberto. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Pesquisa Científica e Direito*. Recife: Massangana, 1983. p. 89-116.
- MACIEL, Débora Alves. "Ação Coletiva, Mobilização do Direito e Instituições Políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha". In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 26, n. 77, outubro, 2011, pp. 97-111.
- MCCANN, Michael. "Law and Social Movements: Contemporary Perspectives". In: *Annual Review on Law and Social Science*, vol. 2, 2006, pp. 17-38.
- MATTOS, Patrícia. *A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser*. São Paulo: Annablume, 2006.
- SAYER, Andrew. *The Moral Significance of Class*. Cambridge University Press, 2005.
- SARAT, A.; SCHEINGOLD, S. 1998. "Cause lawyering and the reproduction of professional authority: an introduction". In: SARAT, A.; SCHINGOLD, S. (eds.). *Cause lawyering political*

commitments and professional responsibilities. New York: Oxford University Press. (Coll. "Oxford Socio-Legal Studies")

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania*. Rio de Janeiro, IUPERJ, 2006.

TAYLOR, Charles. *A política do reconhecimento; A política liberal e a esfera pública* in Argumentos filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2000, p. 241- 274; p.275-304.

_____. *As fontes do Self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 2º edição, 2005.

YOUNG, Iris Marion. *Justice and Politics of Difference*. Princiton University Press, 1990.

WERNECK VIANNA, Luiz. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.